

Esta nos termos de ser deferida
 sendo sem impugnação o prazo de annuncios
 Procuradoria geral da Coroa e Fazenda
 (C.) Antonio Cardoso Avelino.

1887. N.º 146. Sem que Alexandra da
 Conceição Soares Franco, fidei-
 comencimentos em divida a seu
 fizado marido, t.º aspirante,
 que foi, da Direcção do Con. Telegrapho.

Esta nos termos de ser deferida, sendo
 sem impugnação o prazo de annuncios legal.
 Procuradoria geral da Coroa e Fazenda
 (C.) Antonio Cardoso Avelino.

" N.º 193. Sem que Delphina
 Carolina Agathias O'Leary,
 fidei comencimentos em di-
 vida a seu fizado marido
 que foi, empregado do Telegrapho.

Esta nos termos de ser deferida, sendo
 sem impugnação o prazo de annuncios
 Procuradoria geral da Coroa e Fazenda
 (C.) Antonio Cardoso Avelino.

" N.º 330 Acêres do concurso
 para as obras do porto de Lisboa.

11 Abril 9. ~~M.º e C.º do~~ Cumprindo as
 ordens que N.º.º me transmittio no of-
 ficio de 6 do corrente me de abril
 e obedecendo á urgencia recommenda
 d.º, consulto em breves termos, resumido

Parlamento, sobre o processo do concurso
para as obras do porto de Lisboa, e
sobre os protestos contra o mesmo concurso
apresentados. — Processo. —

Consta da acta: que no concurso de
26 de Março ultimos se cumpriram
os artigos do programma publicados no
Numero 291 do Diario do governo de
22 de dezembro de 1886, e que foram ob-
servadas as formalidades prescriptas nas
Instruções de 19 de Março de 1885. —

Não permite a brevidade que
se especificuem esses artigos e essas
formalidades. Votarei si:

1.º que no correr da meia hora para
a recepção das propostas (artigo 8.º das
Citadas Instruções) foi apresentada uma
carta fechada com sobrescripto para
o presidente da Commissão. E como
não tinha indicação externa de ser
proposta; e porque a Commissão não
fôra nomeada, nem estava funcio-
nando para receber cartas, mas para
receber propostas, não a numerou,
nem ao apresentante entregou ex-
pula (Citadas Instruções, Artigo 9.º),
nem d'esse facto fez menção na acta.

2.º — Decorrida a meia hora, nenhum
dos concorrentes, depois de interrogado pelo
presidente, apresentou duvidas nem pu-
diu replicação (Citadas Instruções Art. 10.º)

3.º — Sendo notada ao apresentante da
proposta Herdent a falta de proce-
gar, declarou elle formalmente á
Commissão, perante a assemblea

que era numerada: — que a procuração
foi mettida por engano no sobrescripto
que continha a proposta do preço, sobre
scripto que n' aquelle momento a com-
missão não devia abrir. — (Citadas
Instruções artigos 11 e 13; —
4.ª — formada a lista dos concorrentes
que a Comissão em sessão secreta
julgar habilitados, foi essa lista lida
em sessão publica; e contra ella não
houve reclamação nem protesto (ci-
tadas Instruções Art 12 e 3 unico).

5.ª — No sobrescripto que continha a
proposta de preço do concorrente Harsent,
encontrou-se a procuração legal, como
publicamente declará-lo e affirmára
o procurador do mesmo concorrente e
apresentante da sua proposta.

Cumprido o disposto no Art 13
pretendem Mr Reeves fazer varios pro-
testos verbaes contra os actos referentes
à proposta Harsent. A Comissão
das mas n' os aceita, nem menciona
na acta, pelas duas seguintes razões:

1.ª — porque fazendo Mr Reeves um
requerimento em vez d' uma pro-
posta, Declinava da competência
Administrativa da Comissão, por
a competência constitucional do Go-
verno, unico que nas materias d' Admini-
stração publica pôde dar requerimento e des-
pachar requerimento dirigidos ao chefe
do poder Executivo; — 2.ª — porque decla-
rou Mr Reeves terminantemente
no seu requerimento, que se absteve

de apresentar proposta, perdera a qualificação de concorrente, único que lhe dava direito a intervir n'aquelle acto, e ficara exactamente nas condições de todas as outras pessoas que assistiam ao concurso, as quaes ninguém fundadamente poderia sustentar que tinham direito a fazer declarações, a pedir explicações, e a protestar contra actos a que assistiam como meros espectadores. — Se a commissão aceitasse os protestos de Mr. Reever, na occasião em que elle os fez, daria ao requerimento a natureza de proposta, contra a expressa determinação do Art. 14 das Instrucções, que declara nulla e de nenhum effeito a proposta que não fór conforme com o modelo estabelecido no Annuncio; e daria legitimo fundamento ao unico concorrente - Applicant para reclamar e protestar.

E' pois evidente: - que o processo correu regularmente; - que não houve preterições de formalidade, violação de lei ou transgressão dos regulamentos; - e que não ha razão juridica para o annullar. Protesto.

No processo encontra-se o protesto de Frederic William Reever. — As ponderações feitas precedentemente respondem ao protesto e refutam as suas principaes allegações. — A commissão não podia admittir protestos para insirir na acta em outro lingua

que não fosse a portugueza; nem po-
ria ser a interprete de Mr Reeves ou to-
mar a responsabilidade da traducção dos
protestos que elle apresentasse em qual-
quer lingua estrangeira. E já mostrei
que Mr Reeves, querendo protestar de-
pois de ser lido publicamente o re-
querimento em que declarava que se
abstinha de fazer proposta, preten-
dia exercer um direito, quando havia
perdido a qualidade de concorrente
devia ser considerado como qualquer dos
espectadores. — Mr Reeves não
propoz duvidas, não pediu replicação,
mas reclamou, quando nos termos das
Instruções de 19 de Março de 1861,
Art. 210 e Art. 12, paragrapho unico,
tinha direito para o fazer e direito
a ser attendido. — Dos funda-
mentos do protesto, só a dois me
referirei especialmente. —
Meando o Art. 11 do programma de
22 de dezembro de 1860 que as pro-
postas de preço sejam fechadas
em sobrescripto separado, sem de-
claração alguma exterior. Esta pro-
hibição tem por fim evitar que os
licitantes revelem por qualquer
modo ou por qualquer indicação
qual é a sua proposta — revelação
que teria o inconveniente de ser
conhecida de todos os licitantes e do pu-
blico, antes do momento opportuno,
por que tudo se lê e de tudo se conhece
da' conhecimento. — No sobre-

scripto da proposta Hersent foi inscripto a indicação que se pôde verificar no processo, que não deixa perceber o conteúdo da proposta, que apenas diz terem sido fechados n'aquelle sobrescripto documentos para o concurso. Esta declaração foi lida em publico, e foi lançada no acta sem reclamação nem protesto. — Não é nullidade.

A procuração de Mr Hersent não se encontrou no primeiro sobrescripto. Interrogado em publico, o representante declarou publicamente: — que a procuração estava no segundo sobrescripto. Nesta supposição se formou a lista dos concorrentes habilitados, contra a qual não houve reclamação nem protesto. Effectivamente a procuração foi encontrada, examinada e lida na sessão publico, antes de ser lida a proposta: e assim se consignou no acta. Teria mais regular que a procuração fosse incluída no primeiro sobrescripto. Mas existindo ella, sendo encontrada onde o representante declarou, e sendo especial e com poderes bastantes e com as formalidades legais, não intende que importe nullidade, ter sido incluída no segundo e não no primeiro sobrescripto. — Já se puz as razões que justificam a Commissão de não ter accitado os protestos de Mr Reeves. Não se lhe negou o direito de os fazer: pelo contrario, como elle confessa, foi

expressamente reconhecido esse direito, mas para o exercer perante o governo, e mais legaes, e como melhor lhe convier, visto que era o governo a unica auctoridade competente para os aceitar e resolver como fosse de justicia.

Do exposto resulta que o protesto de Mr. Reeves e' infundado e nao tem valor juridico para annullar por contrario ao programma, leis e regulamentos o processo do concurso.

Devo advertir que a proposta de Mr. Heesent esta redegida e formulada nos precisos termos do Artigo 11 do programma de 22 de Setembro de 1885.

No processo que me foi enviado em contra uma carta da firma Duponchey & Bastienal participando que nao nem ao concurso e as razoes por que. E mais encontro a correspondencia do Secretario geral do Ministerio dos Obras Publicos com o representante em Leiston de Mr. Leon Louisse, que parece ter querido concorrer, mas que nem fez deposito, nem apresentou proposta no concurso de 25 de Março. Nao tenho por isso que me occupar d'estes documentos na apreciação juridica da questao.

Conclusão

O processo esta valido. E o protesto nao o pode invalidar e annullar por ser infundado e nao conforme a direito. O governo no ar-

Typo 17 do Programma de Clarou: -
que não é obrigado a fazer a adju-
dição, se entender que ella não é
conveniente aos interesses publicos,
em vista dos termos e outras cir-
cunstancias das propostas apresen-
tadas no concurso. — Esta apre-
ciação, porém, este julgamento da
conveniencia ou inconveniencia das
propostas e das suas circumstancias,
e da sua conformidade ou desconfor-
midade com os interesses publicos,
não é da competencia dos fiscaes da
Coroa. — Com este parecer e
conformou unanimemente a Confe-
rencia de Fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda.
Deus Guarde a Reia.^a etc.
(a.) Antonio Cardoso Avelino.

1887
Abril
20

N.º 354. Sem que Maria Magdalena
Cardoso Amante, pede os veneci-
mentos em divida a seu falle-
cido marido, que foi distribuido
do telegraphos de Estremoz.

Esta nos termos de ser deferido, ficando
sem impugnação praso do annuncio.
Procurador geral da Coroa e Fazenda etc.
(a.) Antonio Cardoso Avelino.

"
" 22
N.º 332. Sem que Fernando Maria
da Gama Leão, pede os veneci-
mentos em divida a seu finado
pai, ex official da Administração
Central de Correios de Leiria.